

**DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E SISTEMA PROPORCIONAL  
BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A ADOÇÃO DE CÁLCULO  
INTRACOLIGACIONAL**

DEMOCRACY, POLITICAL RIGHTS AND PROPORTIONAL SYSTEM ADOPTED IN  
BRAZIL: REFLECTIONS ABOUT THE ADOPTION OF CALCULATION INSIDE THE  
COALITION

Adriana Campos Silva<sup>1</sup>  
Polianna Pereira dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O sistema proporcional adotado no Brasil concede aos partidos políticos a oportunidade de coligarem-se entre si, aumentando as chances de ocuparem mais cargos no legislativo, com exceção do Senado. Fato é que o cidadão vota muitas vezes por questões ideológicas, em legenda partidária, e desconhece o emaranhado estabelecido para a tradução de seu voto em representatividade política. Para o efetivo exercício do direito político ativo e, conseqüentemente, da democracia, é indispensável que o eleitor tenha informações claras e completas; que exista a possibilidade de saber como seu voto pode interferir no resultado das eleições. Os Partidos Políticos possuem a legitimidade para conduzir e até fornecer os elementos essenciais para o exercício do voto, discutindo projetos e ações, indicando candidatos e participando de governos. Contudo, a possibilidade de formação de coligação partidária no Sistema Proporcional adotado no Brasil provoca uma tensão entre a decisão do eleitor no exercício do voto direto, e o resultado obtido após a contagem dos referidos votos. Importante ressaltar que se é permitida a formação de coligações, há necessidade premente de regulamentar formas de tornar efetivo o princípio proporcional no ambiente da coligação.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos Políticos; Voto; Sistema Proporcional; Coligação.

**ABSTRACT**

The proportional system adopted in Brazil gives political parties the opportunity to be connected with each other, increasing the chances of occupying more positions in the legislature, with the exception of the Senate. Fact is that the citizen votes often for even ideological issues in party label, and ignores the tangle established for the translation of their vote in political representation. Political Parties have the legitimacy to lead, and to provide the essentials for the voting, discussing projects and actions, indicating candidates and participating governments. However, the party coalition causes a tension between the

---

<sup>1</sup>Doutora em Direito Constitucional com ênfase e Direito Eleitoral. Mestre em Direito Econômico. Professora Decana da Área de Direito Constitucional. Professora da Pós-Graduação e da Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8283209959095168>.

<sup>2</sup>Mestranda em Direitos Políticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista (Pós-Graduação lato sensu) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC MINAS). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Assessora da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Professora de Direito Eleitoral na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. E-mail: [poliannasantos@gmail.com](mailto:poliannasantos@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179420034009072>.

voter's decision in the exercise of direct vote, and the result after counting of those votes. Importantly, the formation of coalitions is allowed, there is urgent need to regulate ways of making effective the proportional principle in coalition environment.

**KEYWORDH:** Political Rights; Vote; Proportional System; Coalition.

## 1. Introdução

O Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição da República de 1988 tem como pressuposto o fortalecimento da democracia. A democracia não deve ser compreendida somente como forma de governo, nem se circunscreve aos direitos políticos (GOMES, 2010, p. 29). Não obstante, trata-se de regime que, por definição, permite a participação popular direta ou indiretamente<sup>3</sup>. Em uma democracia como a brasileira – indireta ou semidireta (BONAVIDES, 2012, p. 295/296) – pode-se ponderar que um dos principais aspectos seja a eleição dos representantes do povo.

A forma com que essa escolha dos representantes ocorre é de grande importância, e a definição e a conformação do sistema eleitoral interferem, contundentemente, nesse exercício democrático. É importante conhecer o sistema eleitoral adotado, entender como utilizá-lo nas escolhas dos representantes, e, eventualmente, revisar algum ponto que não esteja satisfatório.

Recentemente, e sobremaneira após as manifestações populares de julho de 2013, o tema Reforma Política voltou à agenda do dia. Todavia, antes mesmo de pensar em reformas contundentes, é interessante conhecer um pouco mais do sistema atual e analisar a possibilidade e a viabilidade de pequenas modificações. Pensar em adequar o sistema vigente antes de sugerir uma reforma completa.

O presente estudo tem como objeto analisar de forma específica o sistema proporcional adotado no Brasil, que possui duas grandes peculiaridades: a permissão de formação de coligações entre os partidos, com possibilidade de voto em legenda partidária, e a inexistência de cálculo intracoligacional.

A partir da compreensão de democracia semidireta e das finalidades do Sistema Proporcional, pretende-se indagar se as opções adotadas pelo legislador sobre o funcionamento deste sistema no Brasil têm atendido às suas finalidades, e, em caso negativo, se é possível a adoção de alguma medida para viabilizar essa adequação.

---

<sup>3</sup>A Constituição da República, logo em seu primeiro artigo aponta esta característica, ao dispor, em seu parágrafo único, que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

## 2. Democracia

A despeito de ser um tema de tamanha importância sua conceituação não é simples. Após a Segunda Guerra Mundial e todas as mudanças decorrentes no tratamento dos direitos humanos – dentre os quais se inserem certamente os direitos políticos – verifica-se que grande parte dos governos – inclusive os mais autoritários – se autointitulavam – e se autointitulam ainda – democráticos.

BONAVIDES (2012, p. 288), a esse respeito, estatui:

Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há por entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo, pelo povo (...)

Considerando as divergências teórico-doutrinárias, e a concepção convergente sobre a ideia de “governo do povo<sup>4</sup>”, é interessante destacar a preocupação suscitada por NETTO (2001), que aponta para a necessidade de reflexão a respeito dos “*usos retóricos que a palavra democracia pode sofrer*”. Esclarece, ainda, que “*a expressão Estado Democrático de Direito não é simplesmente um princípio, é mais precisamente um paradigma*”.

A palavra democracia, de origem grega, representa exatamente governo do povo. Os Gregos experimentaram uma prática de democracia direta, efetiva na ágora, em que se permitia a voz ativa para os cidadãos. É importante ressaltar, contudo, que a cidadania era concedida a poucos. Esse modelo de democracia não é factível na atualidade, especialmente no Brasil, um país de dimensões continentais que reconhece a cidadania<sup>5</sup> de grande maioria da população.

Pode-se ainda falar em democracia indireta e semidireta. Na democracia indireta, ou representativa, os cidadãos escolhem seus representantes, que governam em seu nome, e, em tese, e a depender da teoria adotada, conforme seus interesses. BONAVIDES (2012, p. 295) aponta, como traços característicos da democracia indireta:

---

<sup>4</sup>Não são ignoradas as críticas de Joseph Schumpeter sobre essa premissa no que tange à compreensão atual e sua visão crítica de democracia. Todavia, não é a concepção adotada neste breve estudo. Sobre o tema, indica-se da leitura de AMANTINO, 1998.

<sup>5</sup>O termo cidadania é utilizado, neste ponto, para identificar aqueles que possuem direitos políticos passivos e ativos, reconhecida a partir da obtenção do título de eleitor.

A moderna democracia ocidental, de feição tão distinta da antiga democracia, tem por bases principais a soberania popular, como fonte de todo o poder legítimo, que se traduz através da vontade geral (a *volonté générale* do Contrato Social de Rousseau); o sufrágio universal, com pluralidade de candidatos e partidos; a observância constitucional do princípio da distinção de poderes, com separação nítida no regime presidencial e aproximação ou colaboração mais estreita no regime parlamentar; a igualdade de todos perante a lei; a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social; a representação como base das instituições políticas; a limitação de prerrogativas dos governantes; o Estado de direito, com a prática e proteção das liberdades públicas por parte do Estado e da ordem jurídica, abrangendo todas as manifestações de pensamento livre: liberdade de opinião, de reunião, de associação e de fé religiosa; a temporariedade dos mandatos eletivos e, por fim, a existência plenamente garantida das minorias políticas, com direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem.

A democracia semidireta, por sua vez, agrega à prática indireta alguns mecanismos que permitem a participação direta dos cidadãos, como o referendo, o plebiscito e a possibilidade de apresentação de projeto de lei de iniciativa popular. O art. 1º da Constituição da República de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, prevendo, em seu parágrafo único, que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Com base neste dispositivo e em outros mais, é possível concluir que o Brasil experimenta, atualmente, uma democracia semidireta.

Neste modelo adotado é indispensável reconhecer o poder do povo. Cumpre, quanto a este ponto, lembrar MÜLLER (2003), que vai exatamente questionar e analisar “Quem é o povo?”, utilizado como legitimador de democracia. O autor afirma que todas as constituições falam de povo não por acaso.

O termo “democracia” não deriva apenas etimologicamente de “povo”. Estados democráticos chamam-se governos “do povo” [“Volks”herrschaften]; eles se justificam afirmando que em última instância o povo estaria “governando” [“herrscht”]. (MÜLLER, 2003, p. 47)

O autor diferencia povo de população, alertando para a existência de instrumentos de dominação dessa população (mero número) que agiria – inclusive na escolha de seus representantes – impulsionados pelo poder de sugestão daqueles que detém o poder – em grande medida, a mídia convencional.

O povo, consciente, representaria o cidadão. Segundo HABERMAS (2002, p. 272), citando Taylor,

De acordo com a concepção republicana, o status dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas, que eles podem reivindicar como pessoas em particular. Os direitos de cidadania, direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos. Eles não garantem liberdade em relação à coação externa, mas sim a participação em uma práxis comum, por meio de cujo exercício os cidadãos só então se tornam o que tencionam ser – sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais.

Essa diferenciação levantada por MULLER (2003) e a compreensão do povo como legitimador da democracia é de grande importância para o desenvolvimento do presente estudo. Para que o exercício real da democracia ocorra é necessário que o povo tenha consciência do seu poder na definição dos representantes e das políticas. Para tanto é indispensável que possua informação e saiba compreender e aplicar a informação na sua tomada de decisão.

DAHL (2001, p. 89/92) afirma, ao apresentar as razões de a democracia ser o regime preferível<sup>6</sup>, que somente ela reconhece liberdades individuais em larga escala, e aponta para o fato de o cidadão ter capacidade de, no mínimo, saber o que é melhor para si. Desse modo, a partir da devida informação e da participação na vida política – virtude cívica – o cidadão tem o poder de efetivamente interferir na tomada das decisões relevantes para a sociedade em que esteja inserido.

Para que isso seja possível, o eleitor, devidamente informado e consciente – o povo, para MULLER (2003) – tem que ter condições de tomar suas decisões no momento do voto com clareza. A definição do Sistema Eleitoral é determinante para que isso seja possível.

### **3. Sistemas eleitorais**

---

<sup>6</sup>O autor explica que a democracia deve ser escolhida como regime preferível porque ela afasta a tirania; é o único regime que assegura a liberdade geral dos cidadãos; é o regime que garante direitos fundamentais; tende a capacitar pessoas para, havendo condições de liberdade, participação e igualdade, explorar suas capacidades e poder aplicar suas escolhas, é o regime que melhor protege os interesses dos indivíduos, reconhecendo suas diferenças e garantindo a possibilidade de expressão e reivindicação do espaço de cada um; assegura a garantia moral dos indivíduos, reivindicando que os participantes do sistema assumam responsabilidades; e é o regime que melhor cria condições para a igualdade política (DAHL, 2001, p. 73/74).

TAVARES (1994, p.17) define sistemas eleitorais de forma complexa, conjugando elementos e institutos que afetam e são por eles afetados. Segundo o autor, sistemas eleitorais

são construídos técnico-institucional-legais instrumentalmente subordinados, de um lado, à realização de uma concepção particular da representação política e, de outro, à consecução de propósitos estratégicos específicos, concernentes ao sistema partidário, à competição partidária pela representação parlamentar e pelo governo, à constituição, ao funcionamento, à coerência, à coesão, à estabilidade, à continuidade e à alternância dos governos, ao consenso público e à integração do sistema político.

Este autor apontou para a existência de três grandes temas que estão vinculados à definição e compreensão dos sistemas eleitorais: teoria da representação política, normas, instituições e mecanismos técnicos que constituem o sistema e funções e potencial estratégico do sistema (TAVARES, 1994, p. 17).

Segundo SILVA (2008, p. 368), sistema eleitoral representa *“o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional”*.

SALGADO (2012, p. 140), por sua vez, informa que *“Sistema eleitoral, de maneira singela, pode ser definido como a fórmula que traduz a vontade popular em representação política”*.

Simplificando a matéria, NICOLAU (2004, p.10) esclarece que sistema eleitoral é *“(…) o conjunto de regras que define como em uma determinada eleição o eleitor pode fazer suas escolhas e como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos (cadeiras no Legislativo ou chefia do Executivo)”*.

De formas diferentes os doutrinadores identificam a complexidade e a relevância do tema. A representação política varia em conformidade com o sistema adotado – seja na definição das candidaturas e campanhas, de forma prévia, seja na escolha dos eleitores, e *a posteriori*, na atuação política dos eleitos. A definição do sistema eleitoral gera grande impacto no exercício da democracia, especificamente na democracia representativa.

Nas palavras de BONAVIDES (2012, p. 265), o *“sistema eleitoral adotado num país pode exercer – e em verdade exerce – considerável influxo sobre a forma de governo, a organização partidária e a estrutura parlamentar, refletindo até certo ponto a índole das instituições e a orientação política do regime”*.

TAVARES (1994, p. 36) aponta ainda o caráter compósito dos sistemas eleitorais, esclarecendo que “*todo sistema é constituído como produto da combinação de diversos elementos, cada um dos quais varia consideravelmente quanto à estrutura e aos efeitos que determina*”.

É possível indicar algumas variáveis relevantes<sup>7</sup> na definição e diferenciação dos sistemas eleitorais: a magnitude da circunscrição e sua distribuição geográfica<sup>8</sup>; a forma de apresentação das candidaturas (pessoal<sup>9</sup> ou pelos partidos políticos<sup>10</sup>); a modalidade do voto e a fórmula eleitoral adotada.

Magnitude, representado pela sigla “M” diz respeito à quantidade de mandatos a serem definidos em cada circunscrição. Diferencia, basicamente, distritos uninominais, em que se pretende eleger apenas um representante, de modo que a magnitude é igual a um ( $M = 1$ ), e distritos plurinominais, em que se pretende eleger mais de um representante ( $M > 1$ ).

A forma que esses mandatos serão distribuídos na circunscrição e a definição geográfica dessas circunscrições também são relevantes. O ideal, num ambiente democrático, é que estes desenhos sejam previamente realizados, de forma isenta de interesses políticos partidários. O desenho, ou o formato dessa repartição geográfica poderia, eventualmente, ser modelado para atender interesses de grupos políticos. Deve-se excluir, portanto, a possibilidade de ocorrência de distritalização tendenciosa, como na forma conhecida nos Estados Unidos por *gerrymandering*<sup>11</sup>.

No Brasil, a definição da circunscrição eleitoral acompanha a divisão territorial. Desse modo, nas eleições municipais (definição de prefeito, vice-prefeito e vereadores) a circunscrição do pleito é o limite do próprio município. Nas eleições regionais (definição de Governador e Vice, deputados e senadores), a circunscrição do pleito é o Estado. E, por fim, para a eleição de Presidente da República e Vice, a circunscrição é o Estado-Nação.

---

<sup>7</sup>Trata-se de variáveis apresentadas por Eneida Desiree, (SALGADO, 2012, p. 140.), citando Luis Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 1999, p. 41). Ainda é possível acrescentar a esta lista alguns elementos importantes para a compreensão e diferenciação dos sistemas eleitorais: barreira eleitoral, influência das eleições presidenciais sobre as legislativas, vínculos eleitorais interpartidários, entre outros.

<sup>8</sup>Considerando circunscrição divisão eleitoral do espaço territorial, em vistas da realização do pleito. O termo varia entre os países, e diversos autores – como exemplo, Jairo Nicolau – optam por utilizar o termo “distrito” para indicar essa divisão geográfica. Adota-se, por convenção, o termo “circunscrição” ao tratar-se de sistemas majoritários e proporcionais, e “distrito”, ao tratar-se de sistemas mistos ou distritais.

<sup>9</sup>Denominado lista aberta ou *panaches*.

<sup>10</sup>Denominado listas fechadas, em que há um monopólio dos partidos políticos em apresentar candidatos.

<sup>11</sup>Trata-se de termo cunhado em razão de prática que acontecia nos EUA, com a definição periódica dos distritos, que eventualmente poderia ocorrer com a finalidade de obter vantagens na eleição de representantes políticos de determinado grupo. Por volta de 1812 a lei de Massachusetts, Estado governado por Elbridge Gerry, redesenha os limites territoriais e cria figuras disformes, semelhante a uma salamandra (em inglês salamander). Os novos círculos eleitorais foram denominados, pelos jornalistas da época, de “Gerry-mander”.

A adoção de candidatura pessoal ou por intermédio de partidos políticos, a modalidade de voto direto ou indireto, e o tipo de forma eleitoral adotada também são variáveis determinantes. SALGADO (2012, p. 149), discorrendo sobre as formas eleitorais, esclarece:

(...) há uma pluralidade de fórmulas eleitorais e inúmeras variações em seu desenho. No entanto, é possível classificar as fórmulas eleitorais a partir de seu princípio fundamental, e assim apresentar aquelas que se baseiam no princípio majoritário, aquelas que se relacionam à representação proporcional e, finalmente, as que buscam a combinação de ambos os princípios.

É possível indicar a existência de duas grandes famílias de sistemas eleitorais: o majoritário, o proporcional. Em decorrência da junção de algumas de suas características, surge o modelo misto. Contudo, é relevante notar que cada país, ao adotar tal ou qual modelo, adequa-o à suas realidades políticas e contingenciais, de modo que é possível afirmar que há tantos sistemas eleitorais quantos são os países.

Ademais, é importante diferenciar sistema eleitoral de efeito deste sistema. Isso porque a adoção de princípio proporcional na definição de cadeiras em distritos uninominais tem como efeito a escolha de representantes da maioria. É dizer, quanto menor a magnitude do distrito maior a tendência – independentemente da fórmula adotada – de obter-se um efeito majoritário. Do contrário, quanto maior a magnitude do distrito, maior a chance de sucesso de representação de minorias segundo a fórmula proporcional.

Pensando-se, pois, na discussão que tem ganhado bastante relevo atualmente sobre Reforma Política, e nessas breves informações sobre Sistemas Eleitorais, urge apontar que no Brasil o Sistema em que se concentram as maiores polêmicas é o Proporcional. Cumpre, portanto, tratar sobre esse tema.

### **3.1 Sistema Proporcional**

Os sistemas proporcionais têm por finalidade garantir a representatividade dos partidos que disputaram uma eleição, de forma proporcional. Procuram, segundo esclarece NICOLAU (2004, p. 37), “*garantir uma equidade matemática entre os votos e as cadeiras dos partidos que disputaram uma eleição*”.

Para TAVARES (1994, p.123)



a representação proporcional é aquela em que o sistema eleitoral assegura, para cada um dos diferentes partidos, uma participação percentual na totalidade da representação parlamentar e, por via de consequência, na constituição do governo (se o sistema de governo for parlamentar) ou pelo menos no controle sobre ele (se o sistema de governo for presidencial), igual à sua participação percentual na distribuição das preferências, materializadas em votos, do corpo eleitoral.

RIBEIRO (2000, p. 129) afirma ser “*inegável a superioridade do sistema proporcional sobre o sistema majoritário, desde que assegura a predominância da maioria, fazendo-a coexistir com as correntes minoritárias*”.

O sistema proporcional não é adequado para distritos uninominais ( $M=1$ ), eis que funcionaria, na prática, como sistema majoritário. Quanto maior a magnitude do distrito, maior a possibilidade de as minorias elegerem representantes. É dizer, havendo mais vagas em disputa, os partidos menores têm maiores chances de obter representação.

Neste ponto importa reforçar a diferença entre sistema eleitoral e efeitos do sistema. Um sistema que adote fórmula proporcional e que possua baixa magnitude não consegue, com sucesso, a representação dos diversos grupos sociais. Quanto menor a magnitude, maior a possibilidade de obter-se o efeito de sistema majoritário.

Esta questão depende, ainda, da existência ou não de cláusulas de barreira<sup>12</sup>.

#### **a. Sistema de listas**

No sistema de listas, cada partido apresenta uma lista de candidatos, e as cadeiras serão distribuídas entre os partidos à proporção dos votos obtidos pelas listas. A contagem dos votos e a efetivação do sistema variam de acordo com cinco aspectos, conforme aponta Jairo Nicolau: a forma eleitoral utilizada; a magnitude dos distritos e a alocação de mais de um nível para a alocação das cadeiras; a cláusula de exclusão; a possibilidade de os partidos fazerem coligações eleitorais; as regras para a escolha dos candidatos da lista (NICOLAU, 2004, p. 44).

A fórmula eleitoral é indispensável no sistema de listas. Existem dois modelos principais: maiores médias e maiores sobras. No primeiro, os votos recebidos pelos

---

<sup>12</sup>Também chamada de cláusula de exclusão. Trata-se de mecanismo que pode afetar a representação e, até mesmo, a participação e sobrevivência de partidos políticos. “A cláusula de exclusão determina que um partido só poderá obter representação caso receba, pelo menos um determinado contingente de votos. (...) A principal justificativa é que a proporcionalidade extrema poderia produzir um legislativo muito fragmentado, que afetaria a governabilidade.” NICOLAU, Jairo. Sistemas eleitorais. 5. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. P. 51.

partidos são divididos por números em série (1,2,3,4; ou 1,3,5,7...). Após a divisão, os partidos que obtêm as maiores médias vão ocupando sucessivamente as cadeiras existentes.

A fórmula de maiores sobras possui dois estágios: primeiro,

o cálculo de uma quota<sup>13</sup> que será utilizada como denominador de votação de cada partido. Geralmente, após a divisão dos votos de cada partido pela quota algumas cadeiras não são preenchidas. O segundo estágio é a distribuição dessas cadeiras restantes, que irão para os partidos cujos votos mais se aproximam do valor da quota (maiores sobras) (NICOLAU, 2004, p. 45).

### **i. Lista aberta**

Neste sistema, cabe aos eleitores definir o nome dos candidatos que serão eleitos pelos partidos ou coligações. Poucos países a utilizam, além do Brasil: Finlândia, Polônia e Chile. Cada partido apresenta uma lista não ordenada de candidatos, que o eleitor pode escolher, votando em um dos nomes. Após a escolha, os votos são calculados (conforme a fórmula eleitoral adotada) para definir o número de cadeiras obtidas pelo partido. Estas vagas serão preenchidas pelos candidatos mais votados

Este modelo estimula a competição entre os candidatos do mesmo partido, e “*os partidos tem incentivos para atrair nomes de lideranças e personalidades com alta popularidade*” (NICOLAU, 2004, p. 56).

### **ii. Lista fechada**

Neste modelo os partidos apresentam, previamente, lista ordenada de seus candidatos, de modo que após definidas as cadeiras obtidas pelo partido, segue-se a ordem por este estabelecida, sem interferência direta do eleitor. O eleitor vota em tal ou qual partido conhecendo, previamente, quais serão os candidatos empossados e em que ordem o serão.

O partido controla o perfil dos parlamentares que serão eleitos, o que retira a participação dos eleitores nessa definição. No entanto, conforme se verá adiante, no modelo atual o eleitor tem poucas condições de interferir, de forma consciente na definição dos parlamentares eleitos. Por essa razão, é possível vislumbrar nessa mesma característica

---

<sup>13</sup>As principais quotas adotadas no mundo são a quota Hare (votos/cadeiras) e a quota Droop (votos/cadeiras + 1).

do sistema de lista fechada um ponto positivo: os partidos são obrigados a “mostrar sua face”, sua identidade, e tenderão a afastar do topo da lista candidatos com grande rejeição pelo eleitorado.

### **iii. Lista flexível**

A lista flexível possibilita ao eleitor a adesão à lista preestabelecida pelo partido ou a sua redefinição, intervindo em sua ordem. NICOLAU (2004, p. 58) simplifica:

Caso os eleitores concordem com a lista, eles votam no partido. Caso não concordem, podem indicar a preferência por determinados candidatos, o que é feito de duas maneiras: assinalando o nome na lista (Bélgica, Holanda, Dinamarca e Grécia) ou reordenando a lista segundo suas preferências (Áustria, Noruega e Suécia).

## **4 Sistema Proporcional adotado no Brasil**

O Brasil adota o sistema eleitoral proporcional<sup>14</sup> de lista aberta uninominal para escolha dos seus parlamentares desde 1945 – com algumas alterações relacionadas à fórmula eleitoral e à definição de votos válidos. A formação do Senado Federal é uma exceção, sendo-lhe adotado o sistema majoritário<sup>15</sup>, com algumas especificidades<sup>16</sup>.

Neste modelo de sistema proporcional adotado no Brasil para a maioria dos cargos do Poder Legislativo o eleitor escolhe seu candidato entre aqueles apresentados em lista não ordenada por um Partido Político ou uma Coligação. Os eleitores no Brasil podem optar por votar nominalmente em seu candidato<sup>17</sup>, ou somente na legenda partidária. Os partidos podem ainda se coligar, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (EC52/2006, art. 17, §1º CR/88<sup>18</sup>).

---

<sup>14</sup>Art. 45 da Constituição da República e art. 84 do Código Eleitoral: “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.” “Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei”.

<sup>15</sup>Art. 83, do Código Eleitoral: “Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário”.

<sup>16</sup>A renovação do senado é parcial. Cada estado possui 3 (três) representantes, que exercem o mandato por um período de 8 anos. Com os senadores são eleitos dois suplentes. Em cada eleição regional é feita a renovação de 1/3 e 2/3 do Senado, de forma alternada (art. 46, CR).

<sup>17</sup>Os eleitores votam em um candidato apenas, por isso a denominação lista aberta uninominal.

<sup>18</sup>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal,

As coligações formadas apresentam lista conjunta de candidatos, e o cálculo do quociente eleitoral é feito com base nos votos obtidos pela coligação<sup>19</sup>. Uma vez definidas as cadeiras, é observada a ordem de candidatos mais votados dentro da Coligação. São diplomados<sup>20</sup>, portanto, os candidatos eleitos, além de certo número de não eleitos, conforme a ordem estabelecida como base nos votos nominais recebidos, na qualidade de suplentes<sup>21</sup>. No diploma eleitoral devem constar, entre outros dados, “*o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente*”, conforme disposto no parágrafo único do art. 215 do Código Eleitoral.

A contabilização dos votos no sistema proporcional adotado pelo Brasil e sua transformação em vagas nas Casas Legislativas ocorre em etapas. Calcula-se, primeiramente, o quociente eleitoral (art. 106, do Código Eleitoral<sup>22</sup>), na sequência, o quociente partidário (art. 107, do Código Eleitoral<sup>23</sup>) e faz-se, conforme seja necessária, a repartição dos restos eleitorais (art. 109, Código Eleitoral<sup>24</sup>).

Somente o partido – ou Coligação – que atingir um número mínimo de votos tem o direito a obter vaga na casa legislativa. Esse “número mínimo de votos” é obtido por meio do cálculo do quociente eleitoral, que decorre da divisão do número total de votos

---

devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

<sup>19</sup>Somando-se aqueles obtidos por todos os seus candidatos e aqueles obtidos pelos partidos, considerando a possibilidade de voto em legenda. Importa ressaltar que a formação de legenda não implica na criação de uma nova legenda para a Coligação, com um número próprio. O eleitor pode escolher votar na legenda de um dos partidos que compõem a Coligação, e seu voto será somado aos demais para definição do quociente eleitoral e partidário.

<sup>20</sup>A diplomação constitui a última fase do processo eleitoral. Segundo José Jairo Gomes, “trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos políticos eletivos para os quais foram escolhidos” (GOMES, 2009, p. 416).

<sup>21</sup>Arts. 112 e 215 do Código Eleitoral: “Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade”. “Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.

<sup>22</sup>Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

<sup>23</sup>Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

<sup>24</sup> Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

válidos<sup>25</sup> pelo número de vagas a ser preenchidas na casa legislativa (magnitude da circunscrição<sup>26</sup>). Deve-se desprezar, no resultado obtido, a fração inferior a 0,5, e considerar equivalente a um a fração superior a 0,5. O cálculo do quociente eleitoral (QE) pode ser representado pela seguinte fórmula:

$$QE = \frac{\text{votos válidos}}{\text{nº de cadeiras em disputa}}$$

A quantidade de vagas obtidas por cada Partido ou Coligação varia conforme o número de vezes que ultrapassa o quociente eleitoral. Esse “número de vezes” é obtido por meio do cálculo do Quociente Partidário, que decorre da divisão da quantidade de votos válidos obtidos pelo Partido ou Coligação pelo valor do quociente eleitoral, desprezada qualquer fração. O cálculo do quociente partidário (QP) pode ser representado pela seguinte equação:

$$QP = \frac{\text{votos válidos (Partido ou Coligação)}}{\text{Quociente Eleitoral}}$$

O Partido ou a Coligação que não obtiver votos em quantidade superior ao quociente eleitoral não terá representação na Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 109, §2º do Código Eleitoral. O quociente partidário representa, portanto, cláusula de barreira, a limitar o acesso à Casa Legislativa aos partidos ou Coligações que atingirem um mínimo de representatividade. Há que se destacar, portanto, que a quantidade de votos obtida individualmente por um candidato não é, nesse sistema, determinante para sua eleição. Faz-se necessário que o Partido, ou a Coligação de que faça parte o candidato ultrapasse o quociente eleitoral.

Se nenhum partido ou coligação atingir o quociente eleitoral, adota-se a sistemática do princípio majoritário, conforme disposição expressa do art. 111, do Código Eleitoral. Neste caso, serão considerados eleitos os candidatos mais votados.

---

<sup>25</sup>Não são computados como válidos os votos nulos ou em branco. É o que dispõe o art. 5º da Lei 9504/97, segundo o qual “Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.”

<sup>26</sup>A magnitude da circunscrição é delimitada pela Constituição da República. Deste modo, deve ser observada a quantidade de vagas disponíveis nas casas legislativas – Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara dos Vereadores – de acordo com os preceitos contidos, , respectivamente, nos arts. 45, §1º, 27, 29, IV, 32, §3º (Distrito Federal).

Considerando o fato de que as frações decorrentes do cálculo do Quociente Partidário devem ser desprezadas, há eventualmente sobra de vagas não distribuídas entre os Partidos ou Coligações. Neste caso, adotando-se a sistemática de maiores médias definidas no Código Eleitoral em seu art. 109, deve-se dividir o número de votos atribuídos a cada Partido ou Coligação pelo número de lugares por eles obtidos (através do quociente partidário), mais um. O cálculo dos restos eleitorais (R) pode ser assim representado:

$$R = \frac{\text{n.º de votos obtidos (Partido ou Coligação)}}{\text{n.º de vagas obtidas} + 1}$$

Desse modo, o Partido ou Coligação que atingir a maior média logra mais uma vaga na casa legislativa. Esse cálculo deve se repetir até que se esgotem as sobras, sempre acrescentando ao quociente da equação a nova vaga obtida, quando for o caso.

Após a definição do quociente partidário e distribuição de eventuais sobras, ou seja, uma vez estabelecida a quantidade de vagas a serem preenchidas pelo partido ou coligação faz-se necessário definir quais serão os candidatos empossados. Essa definição ocorrerá em função da quantidade de votos nominais obtidos pelos candidatos, de forma que serão empossados os candidatos mais votados, segundo a votação nominal. Importa pontuar que não são realizados novos cálculos para assegurar a representatividade dos partidos que compõem a Coligação eventualmente formulada.

## **5. Quociente Coligacional**

Quociente Coligacional é uma fórmula utilizada após a distribuição completa das vagas disponíveis entre os Partidos ou Coligações no Sistema Proporcional, a fim de garantir, dentro da Coligação, a proporcionalidade das vagas obtidas e dos votos recebidos por cada Partido integrante da Coligação.

Para compreensão da relevância desse cálculo é importante lembrar que no Brasil as Coligações são formadas de acordo com o interesse dos partidos, que possuem autonomia para se coligarem sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos termos do disposto no art. 17, §1º da Constituição da República de 1988. Formadas as coligações, com número indefinido de partidos, não é criada uma legenda própria para a coligação – com numeração específica.

O eleitor, a despeito desse fato, segue podendo votar nominalmente em seu candidato ou na legenda de seu partido. Seu voto, nominal ou de legenda, é somado para o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário – que no caso é da coligação, e não dos partidos que a compõem.

Feitos estes cálculos, e distribuídas eventuais sobras, são empossados os candidatos que receberam mais votos nominais dentro da coligação. Nesse ponto, não é respeitada a repartição dos votos de forma proporcional aos votos direcionados a cada partido. Desse modo, o eleitor, por mais consciente e interessado, não pode garantir que seu voto dê suporte a um candidato do partido que apoie. Sobre essa peculiaridade, NICOLAU (2012, p. 54) pondera:

A combinação de coligação com a possibilidade de o eleitor votar na legenda, tal como ocorre no Brasil, produz um resultado curioso. Ao votar na legenda, quando o partido de sua preferência está coligado, o eleitor não garante que seu voto ajude a eleger especificamente um nome do seu partido. Na prática, esse voto é contabilizado apenas para definir o total de cadeiras obtido pela coligação.

A inserção de cálculo intracoligacional permitiria uma nova repartição, dentro da coligação, para que seja assegurado o princípio proporcional, que, conforme mencionado anteriormente, tem como finalidade assegurar a representatividade de minorias, observando uma proporção matemática entre as cadeiras a serem preenchidas e os votos obtidos aos diversos grupos, representados, em nossa democracia, pelos Partidos Políticos. Há necessidade de escolha de uma, entre as fórmulas existentes, para assegurar alguma proporcionalidade entre os votos direcionados aos partidos que compõem a coligação.

Seria possível, aplicando paralelismo de formas, pensar a aplicação de cálculos similares aos utilizados para a definição das vagas da Coligação ou do Partido que eventualmente tenha concorrido isoladamente, dentro da própria Coligação. Ou seja, calcular um 'quociente'<sup>27</sup>, semelhante ao quociente eleitoral, para definir o mínimo de votos que os partidos que integrem as coligações devem obter para eleger representantes. Seria necessário dividir, portanto, os votos válidos recebidos pela coligação pelo número de cadeiras que a Coligação obteve. Poderia ser representado pela fórmula abaixo:

$$QC = \frac{\text{votos da coligação}}{\text{cadeiras obtidas pela coligação}}$$

---

<sup>27</sup>QC = Quociente

Com esse resultado seria possível identificar a quantidade mínima de votos que cada partido deveria ter para ter uma das vagas obtidas pela coligação. Assim, novo cálculo se faria necessário, de forma similar ao do Quociente Partidário, da seguinte forma:

$$Q = \frac{\text{Quantidade de votos obtidos pelo Partido}}{\text{Quociente Coligacional}}$$

Por fim, em sendo necessário, passar-se-ia à repartição das sobras, com forma análoga à da distribuição de restos previstas no Código Eleitoral:

$$S = \frac{\text{n}^\circ. \text{votos obtidos pelo Partido}}{\text{vagas obtidas pelo partido} + 1}$$

Após a definição final do número de vagas a serem preenchidas por cada partido integrante da coligação, seriam empossados os candidatos com maior número de votos nominais dentro de cada partido. Essa nova etapa introduz na contabilização dos votos novos cálculos e não implica em simplificação do sistema. Nada obstante, permite que seja assegurado um respeito à proporcionalidade pretendida pelo sistema escolhido para a escolha dos membros do Poder Legislativo – à única exceção dos membros do Senado. Assegura, portanto, que seja respeitada a vontade do eleitor ao escolher tal ou qual partido político.

## 6. Conclusão

O Sistema Proporcional adotado no Brasil tem algumas peculiaridades que interferem na capacidade<sup>28</sup> de escolha do eleitor. Considerando a possibilidade de formação de coligações, voto de legenda e inexistência de cálculo intracoligacional, o eleitor mais consciente e interessado não tem condições de definir se seu voto irá, de fato, auxiliar a eleição de um candidato de seu partido.

A introdução de cálculo intracoligacional certamente torna ainda mais complicada a definição da distribuição das vagas dentro do sistema proporcional, agravando o que

---

<sup>28</sup>A escolha do termo ‘capacidade’ não é casual, nem se refere à capacidade intelectual, civil ou consciência política do eleitor. O que se pretende destacar com a expressão é que nem mesmo o eleitor mais consciente, informado, comprometido com sua participação política tem condições de assegurar que seu voto seja dirigido ao partido de sua pretensão. Pensando em votar no partido X que compõe a coligação formada por x, y, w e z, o voto do eleitor pode redundar na eleição de um candidato de qualquer dos outros partidos – que inclusive podem conter plataforma política totalmente distinta de suas convicções políticas.



talvez seja seu maior defeito – a complexidade e a dificuldade de o eleitor, muitas vezes, entender seu funcionamento. Por outro lado, essa medida ressalta a o lado positivo desse sistema, viabilizando, de fato, a distribuição das cadeiras em conformidade (ou proporcionalmente) com a escolha dos eleitores na urna.

O cálculo intracoligacional permite a verdadeira correlação entre a escolha do eleitor em determinado Partido Político, ainda quando ele esteja coligado – o que é, na realidade, o fato mais comum. Dificilmente vemos, na atualidade, um Partido concorrendo isoladamente no pleito proporcional. Desse modo, a fórmula adotada atualmente não se adequa à especificidade do Sistema Proporcional adotado no Brasil, fazendo com que o eleitor não saiba, ou não tenha condições de votar de acordo com suas convicções políticas.

Cabe destacar, ainda, que a formação de Coligações é livre, ou, melhor dizendo, depende da autonomia dos partidos. Não há, em muitos casos, uma linha ideológica afim que os aproxime, e sim interesses políticos para justificar as alianças. O eleitor, o cidadão, o “povo”, de MÜLLER, segue refém dos meios de dominação e não tem autonomia para definir seu voto por afinidade ideológica a determinado partido, dentro da realidade atual.

Ainda que a inserção do cálculo não torne mais simples o sistema, o tornará mais real. O eleitor pode muitas vezes não entender o cálculo que faz com que um determinado candidato que recebeu mais votos que outro de outro partido ou coligação não é empossado, enquanto esse que recebeu menos votos o é. Todavia, o eleitor acredita – a palavra é acreditar por que isso não é real – poder escolher ao menos o partido que irá apoiar. Com o cálculo intrapartidário será possível, ao menos, que dentro da coligação seja respeitada a proporção de votos que cada partido que a compor obteve e somou para a definição do quociente eleitoral e partidário. Essa medida, de simples realização, faz com que o exercício da democracia, no ato mesmo de votar, seja efetivo, e a vontade do eleitor, respeitada.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Garzón Valdés. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

AMANTINO, Antônio Kurtz. **Democracia: a concepção de Schumpeter**. Teor. Evid. Econ., Passo Fundo, v. 5, n. 10, p. 127-140, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Diccionario de política**. Siglo xxi, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Pulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 jan. 2014.

BUSTAMANTE, Thomas. **Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 54, 2006.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação contra legem**. 2005.

CAMPOS, Adriana. **Soberania e processo eleitoral; in Soberania: antigos e novos paradigmas**. Adrian Sgarbi et al. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

CAMPOS, Adriana. ANDRADE NETO, João. **Liberdade e segurança: o impacto de um conflito (aparente) entre princípios**. Justiça em Revista. V.1, p. 88-102, Belo Horizonte, 2010.

CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. **Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem**. Belo Horizonte. Arraes Editores. 2011.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral brasileiro**. Bauru, SP: Edipro, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Belo Horizonte: Mandamentos e Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, 1998, v. 3.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte. Pergamum. 2011.

DAHL, Robert A.: tradução de Beatriz Sidou. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DA SILVA VELLOSO, Carlos Mário; DE MOURA AGRA, Walber. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: **The “mystical foundation of authority”**. In: Drucilla Cornell (org.) *Deconstruction and the Possibility of Justice*. New York: Routledge, 1992, pp. 3-67.

FABRE, Simone Goyar. **O que é democracia ?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5ª. Ed. Editora Juspidvm, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **A teoria geral do processo ea teoria da Constituição no Estado Democrático de Direito**. Direito Izabela Hendrix, v. 1, n. 1, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Trad. Perfecto Andrés et ali. Madrid: Trotta, 2001.

GALUPPO, Marcelo. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. 1929 – **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. Tradução: Fábio BenoSiebeneichler . Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y validez**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro - estudos de teoria política**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**. Martins Fontes, São Paulo, 2006.

HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

JARDIM, Torquato Lorena. **Direito Eleitoral Positivo: conforme a nova lei eleitoral**. Brasília Jurídica, 1998.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1993

LEBRETON, **Libertés publiques et droits de l'homme**. Armand Colin, Paris, 1995.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. Universidad Iberoamericana, 2002.

LUHMANN, Niklas. **The Autopoiesis of Social Systems**, in: F. Geyer and J. van der Zouwen (eds.), *Sociocybernetic Paradoxes*, Sage, London, 1986, 172ff.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises**. Lua Nova, n. 57, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna**. Belo Horizonte, Interlivros, 1992.

MATHIS, Armin. **O conceito de sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. ANPOCS, Caxambu, 1998.

MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. **Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático**. Revista Katálysis, v. 10, n. 2, p. 143-153, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Concepções modernas e a interpretação dos direitos humanos**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 15. Anais... Foz do Iguaçu, 1994.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo**. A questão fundamental da democracia, v. 3, 2003.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

NETTO, Carvalho. Menelick de. **A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição**. Revista Fórum Administrativo, n. 01, p. 11-20, 2001.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**. EDITORA FGV, 2004.

NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. **Introdução à Ciência Política**. Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, Francisco. **A Justiça do Brasil frente aos Direitos Humanos: universalidade e ambi-guidades**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 75 – n. 1 – jan/mar, 2009.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SALGADO, Eneida Desiree. **Sistemas Eleitorais: experiências iberoamericanas e características do modelo brasileiro**. Coordenadora Eneida Desiree Salgado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHMITT, Carl. **El Concepto de Lo Político** (Texto de 1932). Alianza Editorial. Quinta re-impressão, 2009. Versão de R. Agapito.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVA, Luis Virgílio Afonso da. **Sistemas eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

TAVARES, José Antônio Giusti. **Reforma política e retrocesso democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1998.

TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas Eleitorais nas Democracias Contemporâneas**. Teoria, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

TOCQUEVILLE, Alexis de (1840) **De la Démocratie en Amerique**. Paris.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 1ª ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Curso de derecho político**. Madrid, Tecnos, 1986.